

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	8 / 11 / 02	
D.O.U.	11 11 02	Seção 1 P. 52
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Mitra Diocesana de Petrópolis		UF RJ
ASSUNTO: Consulta sobre a criação de um Instituto Superior de Educação, tendo em vista o Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, e dá outras providências, e sobre a exigência de <i>Prática de Ensino específica para cada uma das habilitações do curso de Letras</i>		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23001.000162/2000-41		
PARECER N.º: CNE/CES 314/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2002

314/02

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Diretora do Instituto de Artes e Comunicações, da Universidade Católica de Petrópolis, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede na cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, sobre o parágrafo 4º, do artigo 3º e o artigo 4º, do Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, no que se refere à obrigatoriedade de criação de um Instituto Superior de Educação que venha a abrigar todos os cursos de licenciatura, inclusive o curso de Pedagogia.

Indaga, ainda, a interessada quanto à exigência de Prática de Ensino específica para cada uma das habilitações do curso de Letras.

Passemos à análise da primeira consulta apresentada.

Os artigos 3º e 4º do Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, assim dispõem:

Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.^()*

(*) Redação dada pelo Decreto 3.554, de 7 de agosto de 2000

§ 3º Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização, e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.

Art. 4º Os cursos referidos no artigo anterior poderão ser ministrados:

I – por institutos superiores de educação, que deverão constituir-se em unidades acadêmicas específicas;

II – por universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior legalmente credenciadas para tanto.

§ 1º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados diretamente ou por transformação de outras instituições de ensino superior ou de unidades das universidades e dos centros universitários.

§ 2º Qualquer que seja a vinculação institucional, os cursos de formação de professores para a educação básica deverão assegurar estreita articulação com os sistemas de ensino, essencial para a associação teoria-prática no processo de formação.

O Parecer CNE/CES 133/2001, que prestou esclarecimentos quanto à formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, definiu em seu Voto:

A oferta de cursos destinados à formação de professores de nível superior para atuar na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

- a) quando se tratar de universidades e de centros universitários, os cursos poderão ser oferecidos preferencialmente como Curso Normal Superior ou como curso com outra denominação, desde que observadas as respectivas diretrizes curriculares;
- b) as instituições não-universitárias terão que criar Institutos Superiores de Educação, caso pretendam formar professores em nível superior para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, e esta formação deverá ser oferecida em Curso Normal Superior, obedecendo ao disposto na Resolução CNE/CP 1/99.

A Resolução CNE/CP 01/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, por sua vez estabelece:

Art. 7º A organização institucional da formação dos professores, a serviço do desenvolvimento de competências, levará em conta que:

- I - a formação deverá ser realizada em processo autônomo, em curso de licenciatura plena, numa estrutura com identidade própria;
- II - será mantida, quando couber, estreita articulação com institutos, departamentos e cursos de áreas específicas;
- III - as instituições constituirão direção e colegiados próprios, que formulem seus próprios projetos pedagógicos, articulem as unidades acadêmicas envolvidas e, a partir do projeto, tomem as decisões sobre organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

- IV - as instituições de formação trabalharão em interação sistemática com as escolas de educação básica, desenvolvendo projetos de formação compartilhados;*
- V - a organização institucional preverá a formação dos formadores, incluindo na sua jornada de trabalho tempo e espaço para as atividades coletivas dos docentes do curso, estudos e investigações sobre as questões referentes ao aprendizado dos professores em formação;*
- VI - as escolas de formação garantirão, com qualidade e quantidade, recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação;*
- VII - serão adotadas iniciativas que garantam parcerias para a promoção de atividades culturais destinadas aos formadores e futuros professores;*
- VIII - nas instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária serão criados Institutos Superiores de Educação, para congregar os cursos de formação de professores que ofereçam licenciaturas em curso Normal Superior para docência multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou licenciaturas para docência nas etapas subseqüentes da educação básica. (g. n.)*

Assim, quanto à primeira questão, cabe esclarecer que a obrigatoriedade da criação de Instituto Superior de Educação, espaço institucional para a formação de professores, seja o Curso Normal Superior, destinado à formação de professores para atuação multidisciplinar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, sejam as Licenciaturas, destinadas ao magistério das etapas ulteriores da educação básica, aplica-se tão somente às instituições de ensino superior não detentoras de autonomia universitária. As Universidades e Centros Universitários, no uso de sua autonomia, definirão o *locus* institucional que congregará os cursos de formação de professores, nada impedindo que possa criar um Instituto Superior de Educação, se esta for a opção aprovada pelos colegiados acadêmicos próprios.

No que diz respeito à segunda consulta feita, cumpre informar que esta Câmara já se manifestou sobre a matéria, por meio do Parecer CNE/CES 898/99, cujo Relator, Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, ao responder questionamento sobre a exigência de Prática de Ensino específica nas diversas habilitações do curso de Ciências, assim se expressou:

.....

Consulta ainda a Instituição se um aluno que concluir as habilitações em Física e Química terá que cursar 300 horas de prática de ensino, Art. 65 da Lei 9.394/96, para cada habilitação, considerando que são cursos distintos? Ou esse aluno deverá cursar apenas 300 horas por se tratar de um único curso, Ciências, com habilitação em áreas afins? Ainda outra pergunta da Instituição, apesar de estar explícita, na LDB, a carga horária de 300 horas para prática de ensino, qual deverá ser a primeira turma de alunos a cumprir essa carga horária? Como o próprio MEC está propondo novas Diretrizes Curriculares, não seria mais prudente alterar a carga horária de Prática de Ensino apenas em relação aos novos currículos, evitando alteração sobre alteração de currículos?



Parece-nos claro que a prática de ensino se refere especificamente à habilitação pretendida, devendo pois o aluno cursar 300 horas de prática de ensino para cada habilitação, se desejar habilitar-se nas duas. No tocante à vigência do disposto no Art. 65 da LDB, não temos dúvida de que este artigo deverá ser cumprido pela Instituição. Para alunos que ingressaram a partir de 1998, já que a LDB de 20/12/96, pelo Art. 88, dá um ano de prazo máximo para que seus artigos entrem em vigor. Aliás a Resolução CES 2/97 deixa isto bem claro.

.....

O mesmo entendimento aplica-se ao curso de Letras, o qual, quando oferecido com mais de uma habilitação deverá contemplar a Prática de Ensino específica para cada habilitação.

Vale ainda destacar que, no tocante à Prática de Ensino, deverá também ser observado o disposto na Resolução CNE/CP 2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, que dispõe:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

II – VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2002.


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente



Universidade Católica de Petrópolis

www.ucp.br

Protocolo nº 23001.000162/2000-41

3 MAI 14 30 S

PROTOCOLO

23001.000162/2000-41

Universidade Católica de Petrópolis
Instituto de Artes e Comunicações
Ofício 39-00

Petrópolis, 17 de abril de 2000.

Exmo. Sr.
Prof. Ulisses de Oliveira Panisset
DD. Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS- Av. L 2 Sul Quadra 607 lote 50
70200-670 Brasília - DF

Senhor Presidente,

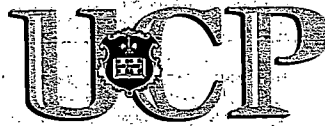
Ao cumprimentar V. Excelência e todo o egrégio Conselho, pediríamos vênias, para apresentar-lhe dúvidas que nos assaltam em relação à criação dos Institutos Superiores de Educação.

Temos em mãos o Decreto nº 3726, de 06 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica.

O parágrafo 4º do artigo 3º afirma que: "A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento, far-se-á em cursos de licenciatura,...

E logo abaixo, no artigo 4º, lê-se que os cursos referidos no artigo 3º poderão ser ministrados, entre outros, por "universidades, centros universitários e outras instituições de ensino superior para tanto credenciados."

A dúvida surgiu da interpretação dada pela Direção da Faculdade de Educação que afirma ser obrigatória a incorporação, pelo Instituto Superior de Educação, da Faculdade de Educação, onde se graduam os licenciandos, e do próprio curso de Pedagogia.



Universidade Católica de Petrópolis

www.ucp.br

A Direção da Faculdade de Educação ouvira da Professora Maria Inês Laranjeiras, do Departamento de Políticas do Ensino Superior, em consulta telefônica do dia 15 de fevereiro último que, com a criação dos Institutos Superiores, todas as Licenciaturas fariam parte desse Instituto.

Nosso entendimento é diverso. Acreditamos que dada a autonomia da Universidade, esta poderá continuar ministrando as licenciaturas nos seus Institutos e Faculdade, independente do Instituto Superior de Educação, devendo os Cursos Normais Superiores e os Institutos Superiores de Educação, tratar da educação básica e fundamental nos seus anos iniciais.

Aproveitamos o ensejo para verificar se é possível a nossos alunos de Letras, que têm uma carga de Língua e Literatura Latina, durante 05 semestres (língua) e 02 semestres (literatura), obterem a habilitação nessa disciplina, cumprindo logicamente estágio prático, como o fazem em língua e literatura. Haveria obrigatoriedade de 300 h de prática só para o latim, ou as 300 h compreendem toda a prática exigida?

Muito grata a V. Exa. pela resposta que puder dar as nossas questões, capaz de aclarar e dirimir dúvidas.

Subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Maria da Glória Rangel Sampaio Fernandes
Profa. Maria da Glória Rangel Sampaio Fernandes
Diretora do Instituto de Artes e Comunicações